

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2022 DO MUNICÍPIO DE ALEXANIA – GO.

A MEDICAL COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 28.692.942/0001-05, sediada na Avenida Rio Formoso, Qd. 58, Lt. 14-A, Centro, CEP 77470-000, Formoso do Araguaia(TO), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação na modalidade pregão eletrônico nº 064/2022 que tinha por objeto **registro de preços para aquisição futura e eventual de Material Médico Hospitalar – Equipos Macrogotas para a Secretaria Municipal de Saúde de Alexânia/GO.** ocorre que durante a sessão pública houveram dúvidas em relação a aceitabilidade da proposta e habilitação do licitante doravante denominado vencedor na fase de lances do Pregão anteriormente citado, que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos e fatos direto abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA RECORRIDA

A empresa JM DE PAULA PRODUTOS FARMACEUTICOS, inscrita sob o CNPJ nº 31.600.475/0001-42, deve ter sua proposta recusada Por apresentar preço consideradamente inexecuível, incompatível com insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, acarretando descumprimento do ato convocatório(edital) do pregão em questão, descumprimento das cláusulas editalícias, visto que ofertaram proposta de preço em desacordo com que foi estabelecido e solicitado no edital do pregão em Questão.

- a empresa JM DE PAULA PRODUTOS FARMACEUTICOS, foi declarada vencedora do item : 1, porém, , é possível observar as seguintes divergências :

-A empresa inseriu sua proposta de preço no sistema BLL e apresentou a mesma nos documentos habilitatórios, porém em virtude dos lances ofertados pela recorrida, deveria se exigir comprovação de custos, com intuito de não ocorrer problemas para os órgãos requerentes denominada mente ligados ao instrumento convocatório, por se encontrarem como os principais beneficiários e prejudicados, como também para prevenir futuros problemas no cumprimento do contrato referente ao pregão em epigrafe, e aliviar futuros problemas para os licitantes participantes nas quais ofertaram valor real para fornecimento do objeto licitante como também procuraram atender de todas formas possíveis o instrumento convocatório.

Ao aceitar propostas que mostram esclarecida mente que ofertaram preços manifestamente inexecuíveis a administração descumpriu as especificações editalícias e seus anexos a administração descumpriu as provisões do próprio edital: “11.3. Considera-se inexecuível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”. o licitante

doravante denominado vencedor nas fases de lance, apresentou em sua proposta inicial o preço de R\$ 3,58 (três reais e cinquenta e oito centavos), e em sua proposta final o preço de R\$ 1,00(um real), observando que o valor final encontra-se 300% menor que o preço anteriormente cadastrado, sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade como também de cláusulas editalícias “11.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;” requer a apresentação de documentação comprobatória do item licitado através da apresentação de notas fiscais, planilhas de composição de custos(que apresente frete simbólico a distancia aproximada).

2.1.2 DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS

2.1.3 DOS MOTIVOS PARA RECUSA DAS RECORRIDAS COMO HABILITADAS

As empresas JM DE PAULA PRODUTOS FARMACEUTICOS, inscrita sob o CNPJ nº 31.600.475/0001-42; deve ter sua habilitação recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias , visto que deixaram de apresentar documentação exigida ou apresentou documentação em desacordo com o que foi estabelecido e solicitado no edital do pregão em questão.

- a empresa JM DE PAULA PRODUTOS FARMACEUTICOS, inscrita sob o CNPJ nº 31.600.475/0001-42; foi declarada vencedora do item 01, porém, é possível verificar a seguinte falta na documentação habilitatória :

-observando a documentação inserida ao sistema BLL, sistema operante do certame, analisando sua habilitação jurídica, foi observado que a empresa citada, apresentou habilitação econômico financeira em desacordo com o que foi estabelecido em edital, “12.8.3.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;” observa-se que o edital exige a apresentação da certidão negativa emitida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, responsável por rever os registros de distribuição, e alegar que NADA CONSTA no mesmo, onde não consta verificação solicitada na CND apresentada pela recorrida, pois a mesma informa da seguinte forma “consultando ações cíveis em geral, ou seja, execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência, em andamento, verifica-se que, na COMARCA DE GOIÂNIA, NADA CONSTA...” não apresentado a informação solicitada em Edital.

Ao declarar habilitada empresas que não atendem as especificações editalícias e seus anexos a administração descumpru as provisões do próprio edital:

Ao declarar habilitada empresas que não atendem as especificações editalícias e seus anexos a administração descumpru as provisões do próprio edital:” 12.15. Será inabilitada a licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

3. DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como venire contra factum proprium, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. **Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis.** Com efeito, posturas ilógicas,

contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O **Superior Tribunal de Justiça** também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium). Veja-se:

“(…) O direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois classificou as recorridas que apresentaram propostas em discordância com os termos do edital, como também habilitou uma empresa que estava com divergências óbvias. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade todas empresas que apresentaram irregularidades deverão ter suas propostas recusadas, mediante o não envio de comprovação de custos com o valor ofertado, ou anulação do processo. As empresas que apresentaram irregularidade em sua habilitação, deverá ser tomado as medidas cabíveis por parte da comissão, ou anulação do processo. Observando os princípios de um processo licitatório: Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo(…).

3.1 DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionaríssimo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital. Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de

pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Em complemento:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). ” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

E ainda:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizarse de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29)

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os produtos cotados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital. Neste caso o edital exigia documentação regular e vinculada a sua solicitação, mas estas previsões não foram efetivada pela administração.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Mediante aos fatores apresentados e levando em consideração o recurso como um “remédio” para curar dúvidas e questionamentos, transparecendo o processo licitatório para todos os espectadores, de forma inidônea e limpa apresento minhas dúvidas, questionamentos, levantamentos para análise dessa renomada Prefeitura.

4. DO PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

a) Desclassificar as recorridas pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

b) Inabilitação da empresa com irregularidade na QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, e termos do edital.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos emails magazinefso@hotmail.com e comprashwc@hotmail.com , sob pena de nulidade. Nestes termos pede deferimento.

Formoso do Araguaia – TO , 03 de Janeiro de 2023

A MEDICAL COMERCIO LTDA

CNPJ: 28.692.942/0001-05

HILTON WAGNER CORREIA DA SILVA

RG 1300973 SSP/TO - CPF 792.493.963-68